



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 4.2021.CPL.0592858.2020.012934

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S.LTDA., INSCRITA NO CNPJ N.º10.547.557/0001-09, EM 24 DE DEZEMBRO DE 2020. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S.LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 10.547.557/0001-09, aos termos da decisão que classificou e habilitou a licitante **RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, CNPJ nº 21.308.637/0001-10, no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.031/2020-CPL/MP/PGJ - SRP, pelo qual se busca a *formação de Registro de Preços para futura aquisição de material de informática, necessários a realização de videoconferências, inclusive webcams e headsets para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

b) **No mérito, em que pese prejudicada, por perda de objeto, face à informação da licitante de descontinuidade do produto ofertado, pelo princípio da precaução e da motivação dos atos administrativos, DAR PROVIMENTO** às razões do recurso quanto à **classificação** da empresa **VLF MAQUINAS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.**, CNPJ/CPF: 29.023.342/0001-09, revendo a decisão outrora prolatada, pelas razões expostas no bojo desta Decisão; e

c) **RETORNAR à fase de análise e aceitação das propostas para o Item 27**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S.LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 10.547.557/0001-09, em oposição ao ato declaratório/constitutivo de habilitação da empresa **RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, CNPJ/CPF: 21.308.637/0001-10, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.031/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, cujo objeto é a *fa formação de Registro de Preços para futura aquisição de material de informática, necessários a realização de videoconferências, inclusive webcams e headsets para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme*

condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, por um período de 12 (doze) meses.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal (doc. 0587439)

No dia 24/12/2020, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, com teor idêntico para todos os itens, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

O aceite da proposta configura quebra dos princípios do julgamento objetivo e do vínculo ao instrumento convocatório, pois o modelo ofertado não atende aos requisitos do termo de referência. Consulta ao site como: Zoom 1.2x, Compressão H.264. Além disso, produto é apenas compatível, mas não é CERTIFICADO para MS Lync e Skype For Business e também não é USB Certified. Ao apresentar produto que não atende os requisitos, arrematante se coloca em vantagem indevida, quebrando isonomia do certame.

2.2. Das Razões de Recurso (doc. 0587445)

Tendo a Pregoeira verificado a presença dos pressupostos de admissibilidade recursais, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso com data final no dia 28/12/2020.

Assim, no prazo proposto, a empresa **VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S.LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 10.547.557/0001-09, anexou ao sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma que a classificação da empresa **RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, CNPJ n.º 21.308.637/0001-10 violou os termos do edital, visto que deveria ter sido desclassificada pois os produtos ofertados não atendiam a todos os requisitos do termo de referência. Segue, abaixo, em resumo, o pedido da irresignada:

DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é:

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que seja dado provimento a este recurso interposto no sentido de reformar o ato administrativo que declarou aceita a proposta da RECORRIDA, e que a mesma seja recusada pelo não atendimento integral ao termo de referência, convocando-se a próxima licitante segundo a ordem de classificação dos lances subsequentes.

Assim concluímos, gratos pela atenção e certos do provimento.
Varginha, 24 de dezembro de 2020.

Videoconferência Brasil Tecnologia I. S. Ltda.
CNPJ 10.547.557/0001-09
Marcos Túlio da Silva Cruz – Sócio Administrador
CPF 992.041.426-34 – RG 7.313.422 (PC-MG)

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, com prazo final em 04/01/2021.

No prazo proposto, a empresa **RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, CNPJ nº 21.308.637/0001-10, anexou ao sistema Comprasnet suas contrarrazões e em seu pedido, arguindo, em suma:

Do pedido:

A proposta apresentada pela recorrida é a que melhor atende aos anseios do ente licitante, sendo certo que os produtos possuem os requisitos na legislação aplicável a espécie, o que demonstramos cabalmente ocorrer. Portanto, a inabilitação da recorrida, nos termos em que postulado pela recorrente, não possui razão de ser, desvirtuando o anseio principal do procedimento licitatório, o que não pode prevalecer.

Nestes termos, requer a manutenção da habilitação da empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., ora recorrida, e por via de consequência, e declaração final como VENCEDORA do certame, uma vez ter apresentado melhor proposta, e alcançado os melhores lances.

Portanto, deve ser de plano indeferido o recurso apresentado pela ora recorrente, em atenção aos princípios da moralidade, legalidade e supremacia do interesse público sobre o privado, como já exaustivamente repisado anteriormente. Não sendo esta a decisão a ser proferida, requer se digno Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe improcedência para que, diante da vasta documentação apresentada, declare a recorrida como habilitada no processo licitatório.

Atenciosamente

Ricardo de Araujo Vianna Soares

Sócio

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne

condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencedora; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

Sem embargos, submeteu-se as razões de irrisignação (doc. 0587445) da empresa **VIDEOCONFERÊNCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S.LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 10.547.557/0001-09 quanto à empresa **RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, CNPJ n.º 21.308.637/0001-10, para manifestação técnica decisiva do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações SIET, no intuito de subsidiar decisão da Pregoeira.

O argumento principal da reclamante repousa no não atendimento do produto ofertado às exigências editalícias, visto que, em seu entendimento, *“... o modelo ofertado não atende aos requisitos do termo de referência. Consulta ao site como: Zoom 1.2x, Compressão H.264. Além disso, produto é apenas compatível, mas não é CERTIFICADO para MS Lync e Skype For Business e também não é USB Certified”*.

Cabe registrar que, no andamento da sessão, a proposta de preços da Licitante requerida (doc.0564956) fora devidamente submetida à análise do setor competente através do **MEMORANDO N.º 355.2020.CPL.0570905.2020.012934**, a saber, Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET, o qual, após análise técnica, manifestou-se pela aprovação do equipamento ofertado através do **PARECER N.º 1.2018.SIET.0224870.2018.005505**.

Em razão do questionamento da irrisignada focar-se em aspecto técnico do produto, as peças recursais foram submetidas novamente ao exame do supramencionado setor, no intuito de se apurar, definitivamente, o atendimento ou não às características do bem licitado. Por sua vez, o mesmo posicionou-se, através do **PARECER N.º 18.2021.DTIC.0588258.2020.012934**, da seguinte forma:

Assunto: Análise

Quanto as contestações apresentadas pelo Sr. Túlio Cruz (Videoconferência Brasil Ltda), em relação as especificações do equipamento apresentado na proposta enviada pela empresa **RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS**, cnpj n.º 21.308.637/0001-10, temos:

Requisito 1: Interface: USB 2.0 certificado de alta velocidade ou superior
Segundo a empresa Videoconferência Brasil Ltda, esse requisito não é atendido pelo equipamento **WEBCAM ELEPHONE ECAM X 1080P**. **Solicitamos diligência** à empresa **RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** de modo que a mesma apresente documentação que comprove o requisito.

Requisito 3: : Compressão de vídeo H.264

Segundo a empresa Videoconferência Brasil Ltda, esse requisito não é atendido pelo equipamento WEBCAM ELEPHONE ECAM X 1080P. **Entretanto a contestação é improcedente.** O proprio site do fabricante possui essa informação de compatibilidade com o protocolo H.264, vide <https://store.elephone.hk/products/elephone-ecam-x>.

Requisito 4: Microfone: 2x embutido com redução de ruídos automáticos no padrão Omnidirecional - NÃO OK

Segundo a empresa Videoconferência Brasil Ltda, esse requisito não é atendido pelo equipamento WEBCAM ELEPHONE ECAM X 1080P. **Solicitamos diligência** à empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA de modo que a mesma apresente documentação que comprove o requisito.

Requisito 5: Campo de visão: 78°ou superior

Segundo a empresa Videoconferência Brasil Ltda, esse requisito não é atendido pelo equipamento WEBCAM ELEPHONE ECAM X 1080P. **Solicitamos diligência** à empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA de modo que a mesma apresente documentação que comprove o requisito.

Requisito 6: : Zoom digital de 1.2x ou superior

Segundo a empresa Videoconferência Brasil Ltda, esse requisito não é atendido pelo equipamento WEBCAM ELEPHONE ECAM X 1080P. **Entretanto a contestação é improcedente.** O zoom digital é um tratamento exclusivo do software utilizado com o equipamento.

Requisito 10: Certificados para: Skype for Business e Microsoft Lync 2013

Segundo a empresa Videoconferência Brasil Ltda, esse requisito não é atendido pelo equipamento WEBCAM ELEPHONE ECAM X 1080P. **Solicitamos diligência** à empresa RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA de modo que a mesma apresente documentação que comprove o requisito.

É o parecer.

Manaus, 08 de fevereiro de 2021.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de diligência junto a empresa **RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** para que comprovasse o pleno atendimento às especificações editalícias do produto ofertado, foi solicitado via e-mail que a empresa se manifestasse. E em resposta, essa Comissão Permanente de Licitação foi informada que o produto ofertado pela empresa vencedora foi descontinuado pela fabricante ELEPHONE.

Nesse desiderato, restando comprovada fática e/ou juridicamente as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por esta PREGOEIRA, quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação, em que pese o motivo do pedido formulado deixa de existir, restou apurado tecnicamente que o produto outrora ofertado deixou de atender plenamente os requisitos editalícios. Desta forma, com lastro no princípio da precaução e motivação dos atos administrativos, decido:

a) **ACATAR** as razões do recurso e **RECONHECER** o equívoco na classificação da empresa **RF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, CNPJ/CPF: 21.308.637/0001-10, **DANDO PROVIMENTO** ao pleito da recorrente;

b) **Retornar à fase de julgamento das propostas**, convocando a próxima empresa na ordem de classificação, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, c/c art. 43, § 4º, ambos do Decreto n.º 10.024/2019.

Desta feita, após providências (retorno de fase e análise das propostas subsequentes com consequente habilitação de outro licitante) os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora**.

É a decisão.

Manaus, 19 de fevereiro de 2021.

Fabíola de Souza Mendanha

Pregoeira do Pregão Eletrônico n.º 4.031/2020-CPL/MP/PGJ-SRP

Portaria n.º 0745/2020/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola de Souza Mendanha, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 19/02/2021, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0592858** e o código CRC **2DD01E56**.